

APÓLICE
PLANO DE SAÚDE MUTUALISTA
CONDIÇÕES ESPECIAIS
(Modelo CE001)

ARTIGO 1º DESPESAS DE ASSISTÊNCIA AMBULATÓRIA

1. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento até ao limite fixado nas condições particulares das seguintes despesas efectuadas pela Pessoa Segura no regime de prestações convencionadas ou prestações indemnizatórias:
 - a) Honorários médicos de consultas de clínica geral;
 - b) Honorários médicos de consultas de especialidade;
 - c) Tratamentos ambulatoriais prescritos pelo médico (Serviços clínicos prestados pelo médico, aplicação de injeções, infusões endovenosas, transfusões de sangue, aplicação de oxigénio, pensos cirúrgicos, aplicações de aparelhos de gesso e talas, tratamentos por raio X e laser excepto cirurgias ou tratamentos refractivo à miopia astigmatismo e hipermetropia,);
 - d) Exames auxiliares de diagnóstico subscritos pelo médico (Exames radiológicos; Electrocardiogramas; Electroencefalogramas; Electromiogramas; Análises clínicas e anatomopatológicas; Audiogramas;
 - e) Cirurgia realizada fora do hospital;
 - f) Fisioterapia;
 - g) Cinesioterapia;
 - h) Quimioterapia e Radioterapia;
 - i) Terapia da fala;
 - j) Enfermagem não privativa;
 - k) Transporte terrestre de ambulância para uma Unidade Hospitalar em Portugal;
 - l) Transporte para uma Unidade Hospitalar no estrangeiro.
2. Os honorários médicos cirúrgicos garantidos nesta cobertura são limitados aos montantes que resultem do produto entre o valor de "K" indicado nas condições particulares e o número de "K" previsto no Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos.

ARTIGO 2º DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO

1. Considera-se como internamento, a estada numa clínica ou hospital por prescrição médica por um período sucessivo superior a 1 dia e inferior a 365 dias com pagamento de diária.
2. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento até ao limite fixado nas condições particulares das seguintes despesas efectuadas pela Pessoa Segura no regime de prestações convencionadas ou prestações indemnizatórias em consequência da Hospitalização da Pessoa Segura numa unidade hospitalar, motivada por doença ou acidente garantido pelo presente contrato:
 - a) Honorários médicos;
 - b) Internamento em unidades de cuidados intensivos;
 - c) Quimioterapia realizada no hospital em regime ambulatorio;
 - d) Cirurgia realizada no hospital em regime ambulatorio;
 - e) Cirurgia do foro estomatológico ou maxilo-facial quando seja consequência de acidente que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio;
 - f) Diárias da Pessoa Segura;
 - g) Enfermagem não privativa;
 - h) Exames auxiliares de diagnóstico, quando prescritos e realizados durante o internamento;
 - i) Medicamentos administrados durante o internamento;
 - j) Piso de sala de operação e instalações necessárias à realização dos actos médicos (bloco operatório, sala de recobro, etc) e material usado (gases de anestesia, oxigénio, etc);
 - m) Transporte terrestre de ambulância para uma Unidade Hospitalar em Portugal;
 - n) Transporte para uma Unidade Hospitalar no estrangeiro.
 - o) Cirurgia ou Tratamentos refractivos à miopia, astigmatismo e hipermetropia nas situações em que as dioptrias, para cada olho, são superiores a 3,5 dioptrias
3. Os honorários médicos cirúrgicos garantidos nesta cobertura são limitados aos montantes que resultem do produto entre o valor de "K" indicado nas condições particulares e o número de "K" previsto no Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos.

Não estão cobertas despesas com acompanhantes ou quaisquer outras de natureza particular

ARTIGO 3º MEDICAMENTOS

1. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento das despesas efectuadas pela Pessoa Segura na aquisição de medicamentos registados no Infarmed prescritos por médico credenciado para tratamento exclusivo do beneficiário no que respeite a anticoncepcionais, doenças, afecções ou acidentes até ao limite fixado nas condições particulares.

ARTIGO 4º PRÓTESES E ORTÓTESES

1. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento das seguintes despesas efectuadas pela Pessoa Segura no regime de prestações indemnizatórias e no regime de prestações convencionadas, desde que prescritas por médicos, até ao limite fixado nas condições particulares:
 - a) Aquisição de aros e respectivas lentes graduadas;
 - b) Aquisição de lentes de contacto graduadas;
 - c) Aquisição de próteses ou ortóteses auditivas, oftalmológicas, ortopédicas;
 - d) Aquisição de próteses dentárias;
 - e) Aquisição de calçado ortopédico;
 - f) Aquisição ou Aluguer de cadeiras de rodas, camas articuladas e outros equipamentos auxiliares.

As despesas associadas a aros e lentes graduadas são comparticipadas quando prescritas pelo médico de 2 em 2 anos.

ARTIGO 5º ESTOMATOLOGIA

1. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento das despesas efectuadas pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas condições particulares, no regime de prestações convencionadas junto da Rede de Prestadores da AdvanceCare/MGEN ou no regime de prestações indemnizatórias, no caso de:
 - a) Consultas de tratamentos do foro estomatológico ou maxilo-facial;
 - b) Internamentos;
 - c) Honorários médicos;
 - d) Tratamentos ambulatoriais do foro estomatológico e outros actos clínicos desde que prescritos por estomatologista;
 - e) Exames auxiliares de diagnóstico, desde que prescritos por médicos estomatologistas, medicina dentária ou maxilo-facial;
 - f) Limpezas dentárias;
 - g) Ortodôncia.

ARTIGO 6º PARTO

1. As condições especiais estabelecem como passíveis de garantia o pagamento até ao limite fixado nas condições particulares das seguintes despesas efectuadas pela Pessoa Segura no regime de prestações convencionadas ou prestações indemnizatórias relacionadas com o parto, gravidez ou interrupção da gravidez:
 - a) Honorários médicos relativos a consultas de obstetrícia, médico cirurgião, anestesista, ajudantes, parteiras quando clinicamente necessários;
 - b) Sala de operações, instrumentos, medicamentos e material utilizado;
 - c) Elementos auxiliares de diagnóstico;
 - d) Tratamentos;
 - e) Diária hospitalar da parturiente e do recém-nascido até 1 mês.
 - f) Enfermagem não privativa
 - g) Transporte terrestre de ambulância para uma Unidade Hospitalar em Portugal;
 - h) Despesas relativas a cuidado neo-natais;

Não estão cobertas despesas com acompanhantes ou quaisquer outras de natureza particular.

ARTIGO 7º - REDE DE BEM-ESTAR

1. A cobertura de acesso à rede de Bem-Estar é uma cobertura que garante à Pessoa Segura preços convencionados no acesso aos seguintes serviços disponibilizados pela rede de prestadores da AdvanceCare:
 - a) Medicinas Alternativas (Acupuntura, Homeopatia, Osteopatia, Quiroprática, Shiatsu);
 - b) Termas;
 - c) Ginásios / Health Clubs;
 - d) Spas;
 - e) Nutrição;
 - f) Parafarmácias;
 - g) Podologia;
 - h) Preparação para o parto;
 - i) Psicologia;
 - j) Talassoterapia;
 - k) Terapia da fala;
 - l) Higiene Oral;
 - m) Ópticas;
 - n) Assistência Domiciliária;
 - o) Outros serviços incluídos na rede.

ARTIGO 8º - REDE ESPANHA

1. A cobertura de acesso à rede em Espanha garante à Pessoa Segura o pagamento de despesas médicas de assistência ambulatória e hospitalar na rede de Espanha até ao limite do capital seguro, respectivo.

ARTIGO 9º CONSULTAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo fornecimento de prova de existência de patologia através de relatório médico que justifique a realização de um maior número de consultas em cada uma das especialidades, as consultas de especialidade asseguradas nos termos das garantias é limitado aos seguintes números:

- a) Ginecologia - 4 consultas por anuidade;
- b) Clínica Geral/Medicina Interna - 8 consultas por anuidade;
- c) Pediatria (0-3 anos) - 12 consultas por anuidade;
- d) Pediatria (+3 anos) - 4 consultas por anuidade;
- e) Otorrinolaringologia - 4 consultas por anuidade;
- f) Cirurgia Vascular - 2 consultas por anuidade;
- g) Dermatologia e Venereologia - 4 consultas por anuidade;
- h) Outras Especialidades - 6 consultas por anuidade;
- i) Obstetrícia - 12 consultas por anuidade.

ARTIGO 10º TRATAMENTOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo fornecimento de prova de existência de patologia através de relatório médico que justifique a realização de um maior número de Tratamentos em cada uma das especialidades, os tratamentos de especialidade assegurados nos termos das garantias é limitado aos seguintes números:

- a) Fisioterapia - 15 sessões por anuidade;
- b) Cinesioterapia - 10 sessões por anuidade;
- c) Terapia da fala - 15 sessões por anuidade;